



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



240ª Sessão

Recurso nº 7209

Processo Susep nº 15414.004941/2012-70

**RECORRENTE:** CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA:** RECURSO ADMINISTRATIVO. Representação. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 32.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 72, § 1º da Circular Susep nº 302/2005.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6169/17.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, (i) conhecer do recurso da Confiança Companhia de Seguros – Em Liquidação Extrajudicial, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99; e (ii) negar provimento .

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, André Leal Faoro, Marco Aurélio Moreira Alves e Juliana Ribeiro Barreto Paes. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 11 de abril de 2017.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7209  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.004941/2012-70  
RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Representação. Descumprimento contratual. Atraso no pagamento de indenização. Recuso conhecido e desprovido.

**VOTO**

**Da admissibilidade**

Impende, inicialmente, examinar a admissibilidade do presente recurso.

A companhia foi notificada da decisão recorrida, por meio de Aviso de Recebimento, recebido em 23.09.2015. A solicitação de vistas foi feita por correspondência eletrônica enviada à SUSEP em um sábado, 26.09.2015. A SUSEP providenciou o envio dos autos à representação no Rio Grande do Sul, que se tornaram disponíveis apenas em 03.11.2015, e as vistas só foram efetivamente concedidas em 05.11.2015.

A companhia protocolou petição endereçada ao CRSNSP em 28.10.2015 (fls. 161/162), fora do prazo recursal original, vencido em 23.10.2015. Contudo, a SUSEP, reconhecendo ter subtraído indevidamente o prazo para recorrer, considerou suspenso o prazo recursal entre 28.09.2015 até 03.11.2015 e restituiu à Confiança o prazo suplementar de 28 dias para complementação de seu recurso, expressamente informado pela notificação de fl. 166, recebida em 05.01.2016 (fl. 167). No entanto, também essa segunda petição ao CRSNSP haveria de ser considerada intempestiva, haja vista que foi protocolada no trigésimo dia após o recebimento da segunda intimação, com extrapolação do prazo adicional de 28 dias concedido pela Autarquia.

O CRSNSP possui entendimento pacificado no sentido de que a manifestação do agente público nos autos interrompendo ou suspendendo o prazo recursal constitui, para o administrado, manifestação da Administração, que deve prevalecer diante do princípio da boa fé processual objetiva, não podendo prejudicar o administrado.



A situação específica tratada nesses autos é um pouco diversa daquelas apreciadas reiteradamente pelo Conselho, mas entendo que merece interpretação análoga, no sentido de se atribuir eficácia máxima à manifestação exarada pela Autarquia por meio do Despacho que considerou suspenso o prazo recursal e restituiu ao administrado o prazo de 28 dias para recorrer.

Conquanto o prazo recursal original tenha expirado em 23.10.2015, a SUSEP entendeu que o prazo teria sido suspenso em 28.09.2015 a 03.11.2015, e restituído pelo tempo adicional de 28 dias, contados a partir de 05.01.2016, quando foi recebido o segundo AR. Assim, o prazo para recorrer encerrou-se definitivamente em 03.01.2016.

Com efeito, a complementação do recurso foi apresentada somente em 05.01.2016, portanto, intempestivamente, extrapolando o prazo de 28 dias concedido pela Autarquia. Ocorre que o primeiro recurso da companhia, dirigido ao CRSNSP, requerendo a reforma da decisão aplicada pela SUSEP, foi protocolado em 28.10.2015. Embora essa manifestação pudesse ser considerada intempestiva à luz do prazo recursal original, ela é tempestiva a se considerar a suspensão e prorrogação do prazo recursal, que só foi definitivamente extinto em 03.02.2016.

Por essas razões, **conheço do recurso** apresentado em 28.10.2015 (fls. 161/162) e admitido também as informações complementares, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso III, da Lei nº 9.784/99.

### Do mérito

Inicialmente, imperioso reconhecer a impossibilidade de acatamento do pedido de extinção deste processo administrativo em virtude da liquidação extrajudicial da companhia decretada em 2014, em vista da disposição literal do art. 150 da Resolução CNSP nº 243/2011, *in verbis*:

*“Art. 150. Os processos administrativos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado da decisão administrativa.*

*Parágrafo único. A exequibilidade judicial do crédito devidamente constituído será suspensa enquanto perdurar a liquidação extrajudicial.”*

No mérito, considero insubsistentes os argumentos da recorrente, estando devidamente materializada a infração de descumprimento do prazo, reconhecida pela própria Companhia. O aviso de sinistro foi realizado em 01/09/2010 (documento de fl. 11) e a indenização foi paga apenas em 17/11/2010 (auxílio funeral) e 15/10/2010 (cobertura por morte), conforme documento de fl. 22, caracterizando a extrapolção do prazo contratual e legal. As reincidências foram corretamente apontadas, tendo havido a correspondente intimação da Representada. A decisão de 1ª instância promoveu a concessão de atenuante, haja vista o pagamento integral realizado antes de sua prolação.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Em 11 de abril de 2017.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

<b>SE/CRSNSP/MF</b>
RECEBIDO EM <u>11</u> / <u>04</u> / <u>2017</u>

Rubrica e Carimbo

Cecilia Vescovi de Araujo Br.  
Matricula - SIAPE 1241658



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7209  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.004941/2012-70  
RECORRENTE: CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO  
EXTRAJUDICIAL  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo iniciado mediante Representação lavrada contra CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL por “descumprir cláusulas previstas nos contratos comercializados”, eis que teria efetuado o pagamento de indenização após o prazo contratual de 30 dias.

No bojo do processo 15414.300120/2010-08, examinando Reclamação apresentada por Kátia Vianna Franco Pereira, solicitando a conferência dos valores de indenização dos planos de pecúlio e de seguros contratados por sua mãe, Sra. Nilza Vianna Franco Pereira, falecida em 14/07/2010, a SUSEP constatou que a seguradora não realizou o pagamento no prazo legal, e efetuou o pagamento sem a aplicação de juros moratórios e atualização monetária, sendo necessário pagar indenização complementar, conforme cálculos elaborados pela DICAL, saldado pela Companhia em 08/05/2012 (fl. 79).

Conforme consignado no Parecer SUSEP/SEGER/COATE/DICAL/Nº 227/2012, o Aviso de Sinistro foi realizado em 01/09/2010 (documento de fl. 11) e a indenização foi paga apenas em 17/11/2010 (auxílio funeral) e 15/10/2010 (cobertura por morte), conforme documento de fl. 22, caracterizando a extrapolção do prazo contratual.

Em sede de defesa, a Companhia reconheceu que, devido a problemas operacionais, não efetuou o pagamento no prazo de 30 dias, mas alega ter cumprido com todas as suas obrigações, inclusive com o pagamento dos valores complementares apurados pela SUSEP. Considera rigorosa a presente Representação, pois não houve locupletamento por parte da seguradora, nem prejuízo aos beneficiários, que receberam as indenizações corrigidas. Requer, adicionalmente, a aplicação da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

O parecer técnico de fls. 126/129, acompanhado pelo parecer jurídico de fl. 130, propugna pela subsistência da Representação, e pela concessão da atenuante requerida pela Representada.



Antes que fosse exarada a decisão, a Autarquia verificou a existência de antecedentes a ensejar a aplicação de reincidências (fl. 133), promovendo nova intimação da Representada para complementação de sua defesa (fl. 135). Em nova manifestação (fls. 143/146), a companhia reitera argumentos de defesa, requerendo a observância dos ditames da Lei nº 6.024/74, tendo em vista a decretação de liquidação extrajudicial.

Em decisão datada de 25/08/2015, o Coordenador-Geral de Julgamentos julgou subsistente a representação, aplicando à companhia penalidade de multa no valor de R\$ 32.000,00, majorada por reincidências a atenuada nos termos do art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração ao art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c.c. art. 72, §1º, da Circular SUSEP nº 302/2005.

Intimada da decisão condenatória em 23/09/2015, conforme AR de fl. 160, a CONFIANÇA CIA DE SEGUROS S.A. protocolou petição (fls. 161/162) nos autos em 28/10/2015 – isto é, 5 dias após o vencimento do prazo recursal original-, dirigida ao CRSNSP, requerendo a reforma da decisão da SUSEP diante da inexigibilidade da pena em virtude da decretação da liquidação da Companhia.

Por meio do Despacho de fl. 165, a Autarquia registrou que o liquidante solicitou vista do processo em 26/09/2015 (por correspondência eletrônica, encaminhada à Autarquia em um sábado, fl. 154), tendo os autos sido disponibilizados pelo Serviço de Atendimento ao Público/RS somente em 03/11/2015. O acesso aos autos ocorreu efetivamente em 05/11/2015. Assim, a Autarquia considerou ter havido suspensão do prazo recursal de 28/09/2015 a 03/11/2015, e determinou a expedição de nova intimação, restituindo-se o prazo suplementar de 28 (vinte e oito) dias, para complementação do recurso (fl. 166).

O novo AR foi recebido pela Companhia em 05/01/2016 (fls. 167), tendo a nova petição recursal sido protocolada, intempestivamente, em 05/02/2016, isto é, no trigésimo dia após o recebimento da nova notificação. Nessa nova manifestação, aduz que o recurso seria tempestivo, tendo em vista o feriado municipal de 02 de fevereiro de 2016 e o “terrível temporal que assolou Porto Alegre”, e, no mérito, reitera suas manifestações anteriores.

A representação da PGFN junto ao CRSNSP, chamada a opinar sobre o feito nos termos regimentais, opinou pelo não conhecimento do recurso, em razão de sua intempestividade e, no mérito, pelo seu desprovimento (fls. 177/179).

É o relatório.

Brasília, 28 de março de 2017.

*Ana Maria Melo Netto*  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF  
RECEBIDO EM 30 / 03 / 17  
*Joana K. Souza*  
Rubrica e Carimbo